



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ),
IMBUÍ - SALVADOR
ssa-6vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7491

Processo Nº: 0090498-66.2019.8.05.0001

**Parte Autora:
SANDRO MARQUES DOS SANTOS**

**Parte ré:
UBER DO BRASIL LTDA**

SENTENÇA

Alega o Autor, em síntese, que: 1) *diante da crise econômica que atinge milhares de brasileiros, encontrou na parceria com a empresa Ré a única forma de obter um sustento digno e honesto para si e sua família; 2) investiu com muito sacrifício num automóvel condizente com as especificações exigidas pela empresa (ano de fabricação, estado de conservação, dentre outros.) e realizou o seu cadastro na referida plataforma;*

3) como se nota do histórico anexo, ao longo dos meses de trabalho árduo o Autor realizou 1.319 (um mil trezentos e dezenove) viagens, possui uma excelente avaliação de 4.91 (o máximo é 5) e diversas mensagens de elogio dos passageiros; 4) nada obstante o excelente histórico, com 03 (três) meses completos de prestação de serviços, em março de 2019, a Ré encerrou a parceria de forma sumária e sem prestar qualquer tipo de esclarecimento; 5) ao entrar em contato com o serviço de atendimento da Acionada a resposta foi no sentido de que a conta tinha sido cancelada e que não poderia ser reativada; 6) buscou por diversas vezes saber o que de concreto teria acontecido, mas jamais obteve essa resposta, conforme se nota dos documentos anexos; 7) mesmo após a ida ao posto da empresa na cidade de Feira de Santana nenhum dos prepostos foram capazes de informar qual norma teria sido violada; 8) a exclusão sumária e sem qualquer explicação trouxe prejuízos de ordem concreta para o Autor, sendo patente a necessidade de reintegração do condutor na plataforma como forma de propiciar a sua subsistência.

Mais adiante, relata que:

De acordo com os comprovantes de recebimentos do aplicativo da Acionada e da planilha anexa, o Autor teve o faturamento líquido em 03 (três) meses completos de prestação de serviços de R\$12.211,92 (doze mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos).

Portanto, a média mensal perfaz a quantia de R\$4.070,64 (quatro mil, setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Conclui, ao final, que como *a exclusão ocorreu no início do mês de março do ano corrente, até a data do ajuizamento da presente ação se passaram 04 (quatro) meses, o que evidencia os lucros cessantes em R\$16.282,56 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)*, tendo sofrido, além, danos de ordem moral.

Postula, liminarmente, seja a parte Ré compelida a reativar seu cadastro/registo/licença, para que possa exercer sua atividade profissional.

Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento indenização, a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como fosse condenada ao pagamento de lucros cessantes, equivalentes à R\$16.282,56 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Em sua Contestação (Evento n. 11), a empresa Requerida suscitou inaplicabilidade do CDC à relação travada entre as partes litigantes, bem como preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir.

No mérito, argumentou que:

No presente caso, o Demandante se cadastrou na plataforma como motorista parceiro da Uber em 19/11/2018 e foi desativado em 10/03/2019.

Nesse sentido, cumpre destacar que a empresa não está obrigada a firmar ou manter contrato de intermediação de serviços digitais de modo automático, isto é, mesmo que o candidato cumpra as condições impostas pela Lei nº 13.640/2018 ou nos Termos e Condições da plataforma. O cadastro e a manutenção de motoristas parceiros da Uber estão condicionados a uma série de critérios objetivos e subjetivos da empresa, que visam assegurar qualidade e contribuir para a segurança dos usuários da plataforma e dos próprios motoristas parceiros em atividade.

Assim, não pode a Uber ser compelida a contratar ou manter contrato com alguém que não deseja, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade, requisito intrínseco dos contratos no direito privado.

Defende, assim, a tese de ausência de ato ilícito e que o descadastramento do Acionante constitui exercício regular de direito, negando a ocorrência de danos de ordem material e moral.

Passo a decidir.

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Considerando que a presente ação fora ajuizada perante o Juizado Cível, não sendo o Autor destinatária final de produtos e serviços, a mesma será analisada conforme legislação civilista aplicável a matéria.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Nelson Nery Junior afirma que **Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático**(NERY JUNIOR, Nelson. Condições da Ação. Revista de Processo, São Paulo, vol. 64, 1991, p. 107).

Considerando que a ação proposta é o meio correto para que o Autor possa obter a tutela jurisdicional do direito pleiteado na inicial (reativação de cadastro do mesmo e recomposição de eventuais danos), configurado está o interesse processual.

Nessa perspectiva, **rejeito a preliminar de carência de ação.**

Adentro no mérito.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 373, prevê que compete ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao Acionado o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Veja-se:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sua defesa, a empresa Ré não imputou ao Autor a prática de conduta(s) em desconformidade com as regras e políticas da Plataforma, desatendendo ao quanto disposto no art. 373, II, do CPC.

Noutro vértice, os documentos que instruem a queixa (Evento n. 01) comprovam que o Autor possuía excelente pontuação (4,91 - [Histórico excelente - Uber - Sandro.pdf](#)), outrossim, recebeu diversos elogios dos usuários, tanto em relação as boas condições do veículo, quanto ao seu comportamento cordial e profissional deste frente aos passageiros.

Por assim ser, do conjunto probatório coligido nestes autos é possível extrair elementos suficientes a embasar um juízo de certeza da desativação da conta do Autor se deu de modo sumário e infundado, sem que lhe tivesse sido oportunizado ampla defesa e/ou contraditório, sob a mera alegação de liberdade de contratação, sem a existência de qualquer infração por parte do motorista excluído.

Reputo, por tal motivo, como indevida a desativação da conta do Acionante, notadamente considerando a função social dos contratos, bem como, a eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações privadas.

Em caso semelhante, fora rechaçada a tese de autonomia da vontade privada suscitada pela Acionada neste autos, nos seguintes termos:

Em regra, diante da autonomia privada, ninguém é obrigado a contratar ou a se manter vinculado a determinada relação contratual, mas sempre se impõe a observância da boa-fé objetiva (v. artigo 422 do Código Civil), especialmente quando se trata de providência tão grave quanto a de afastar um indivíduo de suas atividades econômicas.

Com efeito, a ré desempenha uma atividade que cria legítimas expectativas, e não apenas nos consumidores ou usuários, mas também nos motoristas cadastrados; tem, portanto, de agir de forma condizente com a

importante função social que passou a desempenhar desde seu ingresso no mercado. É possível, sim, que, por justa causa, certo motorista seja excluído da plataforma, com a condição de que lhe seja franqueado o exercício do direito de defesa, mesmo que de maneira informal, simplificada. São inaceitáveis atitudes bruscas, desprovidas de razoabilidade, causadoras de surpresa.

Ainda que a boa-fé objetiva não se encontrasse positivada como cláusula geral, reafirma-se a tese, hoje tão decantada, da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: têm os particulares, assim como o Estado, o dever de respeitar os direitos e garantias previstos na Constituição da República, dentre as quais se encontra o devido processo legal. Foi o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em precedente histórico, cuja ratio decidendi, dada a perfeita simetria entre as situações, se aplica à presente controvérsia:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...] O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF/88).

(...)

Conclui-se, pois, que tem razão o autor, no tocante à sua sumária exclusão do aplicativo.

(...)

4. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o comando da decisão proferida às fls. 52, seja para determinar o restabelecimento do cadastro do autor, seja para condenar a ré ao pagamento de R\$4.868,00, a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado (v. Súm. STJ 362), acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. (...) (TJSP, Processo n. 1007115-80.2018.8.26.0016, 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO, Julgamento: 22/11/2018) Grifo nosso

Nessa ordem de intelecção, ante o desligamento sumário do Demandante, sem a prova inequívoca do cometimento de ato em desconformidade com a Política da Demandada, **a reativação do cadastro do Autor é medida que se impõe.**

Quanto ao dano moral, considerando que a conduta da Acionada refoge ao mero aborrecimento, constituindo-se em ato comprometedor da própria subsistência do Acionante, que decerto vive do fruto do seu labor, reconhecido o dever de indenizar.

Sobre o valor da indenização, pontue-se que o ressarcimento não pode se transmudar numa fonte de enriquecimento injustificado, entretanto, noutra vértice, também não deve ter valor inexpressivo, a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, e não servir de estímulo à correção para atos futuros.

Com base nestas circunstâncias e tendo em foco o caráter punitivo da indenização imposta ao causador do dano moral (Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, Ed. Juarez de Oliveira, 4a Ed., pags. 32 e segs.), conclui-se como justo fixar-se a indenização devida a Autora, pelos danos morais sofridos, a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Por derradeiro, quanto aos lucros cessantes, o Autor apresentou **documentos aptos a comprovar seu rendimento mensal** (relatórios expedido pela Ré **com** a identificação do motorista cadastrado e/ou seja extrato bancário), cuja renda mensal média alcançava a quantia de **R\$4.070,64 (quatro mil, setenta reais e sessenta e quatro centavos).**

Inequívoco, assim, que o Demandante sofreu lucros cessantes na ordem de **R\$16.282,56 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).**

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o(a) Requerido(a) **UBER DO BRASIL LTDA**, a no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a reativar o cadastro do(a) Requerente **SANDRO MARQUES DOS SANTOS**, sob pena de aplicação de multa diária, que desde já arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).

Condeno, ainda, o (a) Requerido(a) **UBER DO BRASIL LTDA** a pagar ao(a) Requerente **SANDRO MARQUES DOS SANTOS** a quantia de **R\$16.282,56 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, a título de lucros cessantes, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros computados na forma da Lei.

Por fim, condeno o(a) Requerido(a) **UBER DO BRASIL LTDA** a pagar ao Autor **SANDRO MARQUES DOS SANTOS** a quantia de

R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data (Sum. 362 do STJ) e acrescida de juros computados desde o evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

Salvador, 27 de Maio de 2020.

ANNA KARLA PEREIRA VIANNA DE CASTRO

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, a decisão supra da Sra. Juíza Leiga, na forma prevista no art. 40, da Lei n° 9.099, de 26/09/1995.

Salvador, 12 de junho de 2020.

Maurício Albagli Oliveira

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente